



PROCESSO Nº : 843-5/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
GESTOR : ANTÔNIO RIBEIRO TORRES
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 719/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO. IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO E CONVOCAÇÃO DA EMPRESA PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. ALTERAÇÕES INDEVIDAS NO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. INICIO DA OBRA SEM PROJETO ESTRUTURAL E PROJETO DE FUNDAÇÕES. REVELIA. REITERAÇÃO DE PARECER PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA, RESTITUIÇÃO DE VALORES E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos de **representação de natureza externa** formulada pela Câmara Municipal de Barão de Melgaço em face da **Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço**, sob gestão do **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, informando acerca de possíveis irregularidades na Carta Convite nº 04/2014 (contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e projeto de incêndio



do Centro de Eventos e elaboração de projeto executivo do Cemitério Municipal) e na Tomada de Preços nº 001/2014 (Execução de obra de construção do Centro de Eventos de Barão de Melgaço).

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, esta lavrou o relatório constante do documento digital nº 110941/2016, concluindo pela existência das 08 (oito) irregularidade a seguir descritas:

GB 13 –Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Habilitação irregular da empresa J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME (art. 29, III; art. 30, § 1º; art. 31, § 2º e § 3º; c/c art. 43, incisos IV e V, ambos da Lei 8.666/1993);

HB 05 –Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos. Convocação irregular de licitante para a celebração contratual (Lei 8.666/1993, art. 64);

GB 01 –Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993);

HB 99 –Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos. Sobrepreço por preço decorrente de alterações contratuais (Lei 8.666/1993; art. 64, § 2º);

JB 02 -Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –superfaturamento por preço e quantidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);

JB 99 –Irregularidade referente a Contratos não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT. Recebimento irregular de pagamentos em razão de sobrepreço por preço (art. 37, caput, da Constituição Federal);

HB 14 -Ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação. (art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993);

HB 06 –Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos. Início da obra sem Projeto Estrutural e sem Projeto de Fundações. Início da obra da obra sem Projeto Estrutural e sem Projeto de Fundações (Lei 8.666/1993, art. 7º, incisos I, II, III e § 1º).



3. Diante dos apontamentos realizados pela equipe técnica e das manifestações defensivas apresentadas pelo Srs. Antônio Ribeiro Torres, Prefeito Municipal, Gonçalo B. de Arruda, Paulo dos Santos Barros Gonçalves e Enilson Albuquerque de Arruda, respectivamente, Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação, por Raphael Gimenez S. Gonçalves, fiscal de Contratos, bem como, por Josias Rodrigues, representante da empresa J. Rodrigues & Cia Ltda. - ME, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer nº 2.863/2016, mediante o qual opinou pela sua parcial procedência, vez que entendeu pela não ocorrência apenas da irregularidade atinente à ausência de processo licitatório (GB01), com aplicação de multas aos responsáveis pelas irregularidades, imputação de débito e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

4. Ato contínuo, a Conselheira Relatora identificou falha na citação do Sr. Antônio Ribeiro Torres, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço, e determinou¹ a citação editalícia do responsável para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca da irregularidade referente à não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de inexecução contratual.

5. O Edital de Citação nº 831/JJM/2017 foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 22/11/2017 (edição nº 1243), sendo considerada como data da publicação o dia 23/11/2017.

6. Diante da inércia do Sr. Antônio Ribeiro Torres, foi declarada sua revelia mediante o Julgamento Singular nº 180/JJM/2018, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 13/03/2018.

7. Ao final, os autos foram reencaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

¹ Decisão do doc. digital nº 315342/2017.



Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Consoante relatado, o *Parquet* de Contas já se manifestou nos presentes autos, mediante o Parecer nº 2.863/2016 (doc. digital nº 202459/2017) pela sua parcial procedência, vez que entendeu pela não ocorrência apenas da irregularidade atinente à ausência de processo licitatório (GB01), com aplicação de multas aos responsáveis pelas irregularidades, imputação de débito e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

9. Após manifestação ministerial, a Conselheira Relatora determinou a citação do Sr. Antônio Ribeiro Torres, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço, para manifestação acerca de irregularidades identificadas pela equipe técnica após questionamentos realizados por intermédio do Pedido de Diligência MPC nº 255/2016.

10. Conquanto a regular citação por via editalícia, o responsável ficou-se inerte quanto aos novos apontamentos, sendo declarado revel por meio do Julgamento Singular nº 180/JJM/2018.

11. O parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

12. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal preceitua que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

13. Observa-se que a citação por meio do Edital de Citação nº



831/JJM/2017 se deu regularmente.

14. Deste modo, **concorda-se com a declaração de revelia do Sr. Antônio Ribeiro Torres**, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço, com a ressalva de que vigora nos processos perante o Tribunal de Contas o princípio da verdade real ou material, e, portanto a revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto que, no caso, inclui a integralidade dos relatórios técnicos e das manifestações apresentadas.

15. Outrossim, **ratifica-se integralmente o Parecer nº 2.863/2016**, porquanto ausentes novos elementos fáticos ou jurídicos para eventual mudança de posicionamento deste *Parquet* de Contas.

3. CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica integralmente o Parecer nº 2.863/2016**, opinando:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela manutenção da revelia do **Sr. Antônio Ribeiro Torres**, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007;

c) pela sua **parcial procedência** em razão da ocorrência de diversas irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2014 e Contrato nº 50/2014, à exceção da irregularidade atinente à ausência de processo licitatório (GB01);

d) pela **aplicação de multa ao Sr. Gonçalo B. de Arruda**,



Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

GB 13 –Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Habilitação irregular da empresa J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME (art. 29, III; art. 30, § 1º; art. 31, § 2º e § 3º; c/c art. 43, incisos IV e V, ambos da Lei 8.666/1993);

HB 05 –Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos. Convocação irregular de licitante para a celebração contratual (Lei 8.666/1993, art. 64);

e) pela **aplicação de multa ao Sr. Paulo dos Santos Barros Gonçalves e Enilson Albuquerque de Arruda**, membros da Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

GB 13 –Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Habilitação irregular da empresa J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME (art. 29, III; art. 30, § 1º; art. 31, § 2º e § 3º; c/c art. 43, incisos IV e V, ambos da Lei 8.666/1993);

f) pela **aplicação de multa ao Sr. Raphael Gimenez S. Gonçalves**, fiscal de obras do município, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

HB 99 –Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos. Sobrepreço por preço decorrente de alterações contratuais (Lei 8.666/1993; art. 64, § 2º);

JB 02 -Pagamento de despesas referente a bens e serviços em



valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –superfaturamento por preço e quantidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);

HB 14 -Ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação. (art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993);

HB 99 – Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica - Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica atual (art. 65, inciso I, alínea “a”, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993).

g) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Antônio Ribeiro Torres**, ex-prefeito Municipal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

HB 99 –Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos. Sobrepreço por preço decorrente de alterações contratuais (Lei 8.666/1993; art. 64, § 2º);

JB 02 -Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –superfaturamento por preço e quantidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);

HB 14 -Ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação. (art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993);

HB 06 –Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos. Início da obra sem Projeto Estrutural e sem Projeto de Fundações. Início da obra da obra sem Projeto Estrutural e sem Projeto de Fundações (Lei 8.666/1993, art. 7º, incisos I, II, III e § 1º).

HB 08 – Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de inexecução contratual - Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 66 e 87 da Lei 8.666/1993); e

HB 99 – Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a



execução da obra, sem justificativa técnica - Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica atual (art. 65, inciso I, alínea “a”, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993).

h) pela **aplicação de multa** a empresa **J. Rodrigues & Cia Ltda-ME.**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

JB 99 –Irregularidade referente a Contratos não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT. Recebimento irregular de pagamentos em razão de sobrepreço por preço (art. 37, caput, da Constituição Federal);

JB 02 -Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –superfaturamento por preço e quantidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);

i) pela **determinação** legal para que os responsáveis, Srs. **Antônio Ribeiro Torres e Raphael Gimenez S. Gonçalves, e a empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME, restitua**m, aos cofres públicos, com recursos próprios e de forma solidária, a importância de **R\$ 161.654,66** (cento e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), **a ser atualizada monetariamente até a data do pagamento**, ;em razão do sobrepreço verificado (irregularidade JB99 E HB99);

j) pela **determinação** legal para que os responsáveis, Srs. **Antônio Ribeiro Torres e Raphael Gimenez S. Gonçalves, e a empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME, restitua**m, aos cofres públicos, com recursos próprios e de forma solidária, a importância de **R\$ 155.258,85** (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), **a ser atualizada monetariamente até a data do pagamento**, em razão do superfaturamento verificado (irregularidade JB02);



k) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** ao Srs. **Antônio Ribeiro Torres e Raphael Gimenez S. Gonçalves, e a empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME**, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 7º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos;

l) pela remessa de cópia digitalizada dos autos ao **Ministério Público Estadual** a fim de empreenda as medidas que entender pertinentes no sentido de se investigar eventual ato de improbidade administrativa.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de março de 2018.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.